

Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Processo: 1110021

Natureza: CONSULTA

Procedência: Município de Itabirito

Consulente: Orlando Amorim Caldeira

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. QUESTIONAMENTO RESPONDIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. AROUIVAMENTO.

- 1. O questionamento suscitado em sede de consulta perante este Tribunal não pode ter sido respondido em consultas anteriores, salvo quando o conselheiro relator entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, nos termos do art. 210-B, § 1°, inciso V, da Resolução TCEMG n. 12/2008.
- 2. A inobservância de qualquer dos requisitos regimentais previstos no art. 210-B, § 1°, incisos I a V, da Resolução TCEMG n. 12 de 17 de dezembro de 2008 implica o não conhecimento liminar da consulta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Orlando Amorim Caldeira, prefeito de Itabirito, protocolizada e distribuída em 7/10/2021, peça n. 4, por meio da qual indaga:

Os municípios poderão manter os contratos de operacionalização da folha do FUNDEB com bancos privados quando tais contratos tenham sido firmados antes da vigência da Lei 14.113/20 sem caracterizar ilegalidade?

Após análise dos requisitos de admissibilidade, o então relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência – CSDJ, para adoção dos procedimentos previstos no art. 210-B, § 2º, da Resolução n. 12 de 17 de dezembro de 2008, Regimento Interno deste Tribunal, peça n. 6.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 125 do RITCEMG, peça n. 7.

Em relatório técnico de peça n. 8, a CSDJ informou que, mediante pesquisa realizada nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, o questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente. Entretanto, a Unidade Técnica colacionou deliberações proferidas por este Tribunal, cujas questões de fato e de direito guardam estreita relação com a matéria suscitada pelo consulente.

Encaminhados os autos à Superintendência de Controle Externo para que coordenasse os trabalhos de elaboração do relatório técnico, conforme *caput* do art. 210-C do Regimento Interno, peça n. 9, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – Cfamge, em conjunto com a Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais – Cacgm e a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – Cfamgbh elaboraram relatório técnico conclusivo, peça



Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

12, que foi corroborado pela Diretoria de Controle Externo do Estado e pela Superintendência de Controle Externo, peças n. 13 e 14.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constatei que estão presentes os critérios de admissibilidade exigidos pelo art. 210-B, § 1º, I a IV, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal, em função de o questionamento estar subscrito por autoridade legitimada; referir-se a matéria de competência desta Corte de Contas; ter sido formulado em tese; e apresentar, de forma suficiente, a delimitação da dúvida quanto ao tema.

No que se refere especificamente à verificação do critério previsto no art. 210-B, § 1°, V, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência trouxe o histórico de deliberações deste Tribunal, após pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris Consultas, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, e informou que a dúvida do consulente, nos termos exatos suscitados, ainda não foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, peça n. 6.

Entretanto, transcreveu o prejulgamento de tese, com caráter normativo, fixado por este Tribunal no parecer da Consulta n. 837403, de 9/9/2015, que fixou entendimento no sentido de que:

- 1) A negociação da exploração econômica da folha de pagamento de agentes públicos deve, via de regra, ser submetida à licitação, independente da natureza jurídica do licitante, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre concorrência.
- 2) Se a exploração econômica referir-se à folha de pagamento de Câmara Municipal, a ela compete realizar a licitação para sua cessão, cabendo-lhe, outrossim, promover entendimento com o Executivo acerca da destinação da receita proveniente dessa licitação no processo orçamentário, uma vez que seu ingresso deverá obedecer aos princípios da unidade do orçamento, universalidade e unidade de tesouraria.
- 3) A Câmara Municipal não pode receber diretamente "investimentos em projeto de construção de uma nova sede da Câmara" como contraprestação pelo gerenciamento de sua folha de pagamentos, sob pena de burla à obrigatoriedade de licitação na modalidade concorrência, nos termos do referido § 3º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 e às regras de controle patrimonial da Lei n. 4.320/64 que pressupõem o ingresso dos recursos dessa contraprestação no caixa único do ente político.
- 4) Nos termos do art. 216 do Regimento Interno, decide-se pela revogação parcial das Consultas n. 616661, 862333 e 701526, e pela revogação total da Consulta n. 837554.

Ademais, colacionou a ementa do parecer exarado em resposta à Consulta 839150, de 11/7/2012, que versou sobre a possibilidade de cooperativas de crédito poderem efetuar pagamentos a servidores públicos, mesmo existindo banco oficial nas localidades, bem como sobre a necessidade de licitação entre as cooperativas de créditos e outros bancos particulares para pagamento da folha de pessoal, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA – FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS – OPERACIONALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – PRECEDÊNCIA DE LICITAÇÃO – PAGAMENTO POR COOPERATIVAS DE CRÉDITO – POSSIBILIDADE – O OBJETO DA LICITAÇÃO DEVE FAZER PARTE DO OBJETO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO – VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE PODEM SER OFERTADOS A ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS.



Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

- 1) A contratação de instituição financeira para operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento de servidores públicos deve ser precedida do devido procedimento licitatório, em obediência ao art. 37, XXI, da CR/88 e art. 2º da Lei n. 8.666/93.
- 2) As cooperativas de crédito podem prestar aos municípios operações e atividades relacionadas à cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, conforme art. 35, VI, a, da Resolução BACEN n. 3.859/20105; 3 Consulta 837403. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 9/9/2015. Parecer disponibilizado no DOC do dia 6/10/2015. 4 Consulta 839150. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 11/7/2012. Parecer disponibilizado no DOC do dia 10/6/2013. 5 Revogada pela Resolução CMN 4.434/2015.
- 3) As cooperativas de crédito podem, mediante prévio procedimento licitatório, efetuar o pagamento dos servidores públicos municipais, desde que o objeto da licitação faça parte do objeto social da instituição e sejam verificados os serviços que podem ser ofertados a associados e não associados. (grifo nosso) 4) Precedentes: Consultas n. 616661, 797451, 797457, 735840, 711021 e 716563.

Contudo, sobre a matéria vale destacar a resposta à Consulta n. 1107633 de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada na sessão do Tribunal Pleno do dia 30/3/2022, cujo parecer foi disponibilizado no DOC de 18/4/2022:

- 1. Nos termos do art. 21 c/c com art. 47 da Lei nº 14.113/20, os repasses e a movimentação dos recursos do Fundeb devem ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, sendo, em regra, vedada a sua transferência para outras contas.
- 2. Nos termos do §9º do art. 21 da Lei nº 14.113/20, incluído pela Lei nº 14.276/21, é possível o pagamento por Estados, Distrito Federal e Municípios da remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do Fundeb em outras instituições financeiras oficiais, diversas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, responsáveis pelo gerenciamento de toda a folha de pagamento, desde que a transferência se realize para conta de titularidade do mesmo ente público, no valor e dia exatos do depósito da remuneração, com a identificação "folha de pagamento".

Diante do exposto, em que pese o atendimento do disposto nos incisos I a IV do art. 210-B da Resolução n. 12/2008, a dúvida suscitada pelo consulente já foi respondida por esta Corte na referida Consulta n. 1107633, restando ausente o requisito de admissibilidade contido no inciso V do citado dispositivo do Regimento Interno, razão pela qual inadmito a consulta.

Considerando o papel orientativo deste Tribunal, determino que seja remetida cópia ao consulente do parecer relativo à Consulta n. 1107633.

III – DECISÃO

Diante do exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, não admito a consulta, por não estar presente o requisito previsto no art. 210-B, § 1°, inciso V, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o consulente e encaminhe-se a ele cópia do parecer relativo à Consulta n. 1107633.

Por fim, arquivem-se os autos, nos termos do art. 210-B, § 3°, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

À Secretaria do Pleno.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.



Gabinete do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

Adonias Monteiro Relator

(assinado digitalmente)